



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2346640 - MG (2023/0140303-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **ROGERIO GONÇALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. HABITUALIDADE DELITIVA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A maior reprovabilidade da conduta, revelada pela extensa folha de antecedentes criminais, indica maior reprovabilidade da conduta pela habitualidade delitiva, de modo a impossibilitar o reconhecimento do princípio da insignificância.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2346640 - MG (2023/0140303-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ROGERIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. HABITUALIDADE DELITIVA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A maior reprovabilidade da conduta, revelada pela extensa folha de antecedentes criminais, indica maior reprovabilidade da conduta pela habitualidade delitiva, de modo a impossibilitar o reconhecimento do princípio da insignificância.
2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO GONÇALVES DA SILVA contra decisão proferida pela Ministra LAURITA VAZ, resumida nestes termos (fl. 333):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. HABITUALIDADE DELITIVA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

O Agravante repisa as alegações de mérito e pugna pelo reconhecimento do princípio da insignificância (fls. 347-352).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do regimental pelo colegiado (fl. 353).

É o relatório.

VOTO

Consta nos autos que o Agravante foi condenado a 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 6 (seis) dias-multa, pelo delito do art. 155, *caput*, na forma tentada (fls. 210-211).

A Corte de origem negou provimento ao apelo da Defesa (fls. 257-262).

Nas razões do recurso especial, a Defesa alegou violação ao art. 155 do Código

Penal, pugnando, em suma, pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta, pois, além de o Réu ser primário e portador de bons antecedentes, a subtração se deu sem violência; o valor total das coisas furtadas é de apenas R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), equivalente a 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo vigente à época do crime; e as ações penais posteriores ao fato criminoso não podem ser sopesadas para impedir a absolvição do Agravante pela aplicação da insignificância (fls. 276-277).

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 286-289).

Interposto o agravo em recurso especial (fls. 299-305), o Ministério Público estadual apresentou contrarrazões (fls. 309-311).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 325-331).

Às fls. 333-336, a Ministra LAURITA VAZ conheceu do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

O Tribunal de Justiça local superou o pleito de reconhecimento da atipicidade material da conduta nestes termos (fl. 260, grifei):

"No que tange ao pedido de aplicação do princípio da insignificância, verifico que o agente é useiro e vezeiro na prática de crimes patrimoniais, fator que repele a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância e reclama a incidência do direito penal para tutela do bem jurídico protegido pela norma, dada a elevada reprovabilidade da conduta realizada pelo agente.

A análise de sua folha de antecedentes criminais possibilita detectar inúmeros delitos patrimoniais, inclusive, no ano de 2011, em que praticou o presente furto, praticou outros dois na sequência, em outubro e dezembro, sendo que o furto praticado em dezembro de 2011 foi julgado pela 2ª CACRI e a condenação mantida.

Em razão disso, como dito, é possível inferir que Rogério não faz jus ao benefício."

Cumprido registrar que a aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, buscando identificar a necessidade ou não da utilização do direito penal como resposta estatal. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "[a] aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica" (HC 202.883 AgR, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 17/09/2021 PUBLIC 20/09/2021).

Diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da

máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade. É certo, porém, que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

A propósito, como bem acentuado pela eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 102.088/RS:

"O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (PRIMEIRA TURMA, DJe 21/05/2010.)

A lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. E mais: seria um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente tendo em conta aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

In casu, a Corte local não identificou circunstância excepcional a reclamar a aplicação do princípio em exame, pois, o Réu ostenta extensa folha de antecedentes criminais.

Na mesma linha, ponderou o Juízo Sentenciante, confira-se (fl. 209; grifos diversos do original):

"3. Requereu a defesa a aplicação do princípio da insignificância, dado o pequeno valor da res furtiva.

Apesar de defender a aplicabilidade de tal princípio em casos em que isso seja viável, no presente feito não é possível, tendo em vista que houve relevância social na conduta do autor.

Verifica-se que o acusado mesmo após o cometimento do fato em tela, se envolveu novamente com a prática ilícita, sendo condenado definitivamente pela prática de crimes contra o patrimônio, o que demonstra uma maior gravidade da situação, tornando inviável a concessão dessa benesse."

A propósito:

"[...]

II - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação de que a medida é socialmente recomendável.

III - Outrossim, 'apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância' (AgRg no HC n. 578.039/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 04/09/2020).

IV - No presente caso, afere-se do v. acórdão impugnado que na hipótese, o princípio da insignificância foi afastado, em razão da vida pregressa do paciente, ao fundamento de que possui comportamento reiterado na prática de crimes

patrimoniais, destacando para tanto, que "Douglas responde a outras sete ações penais em andamento, sendo cinco delas pelo suposto cometimento do crime de furto (autos n. 5011461-54.2019.8.24.0039; 0003201-73.2019.8.24.0039; 0004364-88.2019.8.24.0039; 5010117-67.2021.8.24.0039; 5015244-83.2021.8.24.0039), e as demais pela prática, em tese, do delito de roubo (autos n. 5009850-61.2022.8.24.0039; 5010892-19.2020.8.24.0039)" (fl. 283).

Assim, não se pode ter como irrelevante a conduta do agente que detém comportamento reiterado na prática de crimes patrimoniais.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 811.161/SC, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023, grifei.)

"[...]

2. O Tribunal de origem negou a aplicação do princípio da insignificância, pois o agravante 'responde a outras cinco ações penais, todas pelo suposto cometimento de crimes de furto (autos n. 0000922-93.2018.8.24.0025, 001079-66.2018.8.24.0025, 0003141-16.2017.8.24.0025, 0003203-56.2017.8.24.0025 e 0003938-65.2012.8.24.0025)', sendo fatos contemporâneos ao delito apurado na ação penal originária, praticado em 2018.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não é socialmente recomendável a aplicação do princípio da insignificância à espécie, dada a ausência de mínima ofensividade da conduta, uma vez constatada a habitualidade delitiva do agente diante das várias ações penais em curso em seu desfavor.

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 795.854/SC, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023, grifei.)

Diante de tais circunstâncias, não há como negar a maior reprovabilidade da conduta, revelando a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0140303-0

AgRg no
AREsp 2.346.640 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00634316420128130223 0223120063431 10223120063431001
10223120063431002 10223120063431003 223120063431
634316420128130223

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.